

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/004.722/93-35

Sessão de: 09 de novembro de 1994

- Acórdão nr. 107-1.714

Recurso nr: 107.816 - IRPJ - EX.: de 1991

Recorrente: JORGE HAYAMA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERICIA. - Estando presentes nos autos os elementos esclarecedores dos fatos que motivaram o lançamento de ofício, e evidenciado que, não obstante as oportunidades concedidas, o sujeito passivo não produziu as provas pertinentes às suas alegações de defesa, descabe deferir o pedido de perícia, notadamente se o mesmo não indica os pontos de discordância e o profissional responsável.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA. É devedora a natureza contábil da conta caixa. Se, em razão de levantamentos feitos através de seu movimento diário, o mesmo resultar credor, sem que haja qualquer esclarecimento capaz de infirmá-lo, procede a exigência do imposto correspondente, por evidenciar omissão de receita.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA (INTEGRALIZAÇÃO). Se não comprovada a origem dos numerários e sua efetiva entrega por parte dos sócios supridores, presume-se que os respectivos valores são originários de receitas mantidas à margem da escrituração oficial.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. A partir da data da integralização do capital, registrado na contabilidade, o patrimônio líquido da empresa fica definitivamente aumentando, devendo, a partir daí, ser considerado o aumento para efeito dos procedimentos de correção monetária, independentemente das demais formalidades. Se o aumento é feito com recursos cuja origem e efetiva entrega não são comprovados à fiscalização e a mesma os tributa como receita omitida, oficializa-se a integralização e, por conseguinte, descabe a glosa da correção monetária ao argumento de que a operação se deu com o produto de receitas mantidas à margem da tributação.

114 

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 10845/004.722/93-55  
ACORDAO NR. 107-1.714

IRPJ - BASE DE CALCULO. Na determinação da base de cálculo do IRPJ deve ser excluído o valor correspondente à Contribuição Social, nos termos do art. 2o. da Lei nr. 7.689/88, independentemente da modalidade de lançamento.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Descabe a cobrança de juros de mora com base na TRD correspondente aos meses de fevereiro a julho de 1991, posto que a Lei nr. 8.218 passou a ter eficiência somente a partir de agosto daquele ano.

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO REVERSAO. Se, do julgamento do recurso voluntário, restar reduzido o montante tributável, cuja determinação de ofício ensejou a glosa de compensação de prejuízos fiscais, devem estes ser reconstituídos na mesma medida da redução.

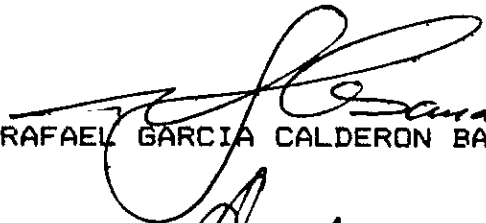
Recurso provido parcialmente.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por JORGE HAYAMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para rejeitando a preliminar suscitada, restituir o direito à dedutibilidade da correção monetária do valor do capital a partir da contabilização do aumento e para que o valor da contribuição social seja deduzido na apuração da base de cálculo do IRPJ, bem como reconhecer os efeitos dessa exclusão na glosa dos prejuízos compensados no exercício de 1992, afastando, ainda os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores à 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1994.

V.V.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM:  
SESSAO DE, 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBIN CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO, e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente justificadamente o conselheiro, EDSON VIANNA DE BRITO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845.004722/93-55.

Acórdão nº: 107-1.714

RECURSO Nº. 107816

RECORRENTE: JORGE HAYAMA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS - SP.

R E L A T Ó R I O

Jorge Hayama & Cia. Ltda., qualificada nos autos do presente processo, vem a este Colegiado, através de seu recurso de fls. 62/65, interposto contra a decisão do Chefe da DIVTRI/DRF/Santos - SP (fls. 57/58), que aprovou o Parecer de fls. 48/56, da lavra da SECJTD, mantendo integralmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a fiscalização apurou omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa, demonstrado às fls. 08/15, e por suprimento de caixa registrado a título de aumento de capital, feito pelos sócios, sem comprovação da origem dos recursos e/ou da efetividade da entrega dos mesmos à empresa, bem como, foi constatada insuficiência de receita de correção monetária, por não ter a pessoa jurídica corrigido a conta "direito de uso de telefone", registrada no ativo permanente, e por ter corrigido indevidamente o valor referente ao aumento de capital contabilizado em 01.07.90, porquanto o Instrumento de Alteração de Contrato Social data de 28.01.91, cujo registro na JUCESP deu-se em 14.02.91.

A ação fiscal refere-se ao período-base de 1990, cujas irregularidades tiveram por enquadramento legal os artigos 157, 179, 180, 181 e 387 do RIR/80, e, 4º. 10/12, 15, 16 e 19 da Lei nº. 7.799/89.

Em consequência das irregularidades apuradas, foi procedida a reversão dos prejuízos fiscais compensados pela autuada no período-base de 1991, sendo, pois, considerada indevida a compensação relativamente ao valor revertido de ofício.

Após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fls. 23), a pessoa jurídica foi intimada, através do Termo de fls. 24, a justificar o saldo credor de caixa, considerado o maior, apurado segundo o movimento de caixa do dia 23.05.90, bem como, o suprimento de caixa registrado contabilmente às fls. 12 do Diário.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10845.004722/93-55.  
Acórdão no. 107-1.714

Em resposta, às fls. 25, a intimada esclarece que, com relação ao suprimento de caixa trata-se de integralização para aumento de capital, em dinheiro, feita pelos sócios em 31.07.90, cujo registro na JUCESP deu-se em 14.02.91. Quanto ao saldo credor de caixa, silenciou-se.

Autuada que foi, defendeu-se através de suas razões impugnativas, exibidas às fls. 39/42.

Em síntese, a impugnação:

1. quanto ao saldo credor de caixa: discorda, porque o demonstrativo não considerou o fato de que as compras, embora sejam à vista, seus pagamentos são feitos com alguns dias de prazo, através de cheques pré-datados, e por isso solicita realização de perícia técnica junto aos documentos e aos fornecedores, para apuração do real fluxo de caixa;

2. para o suprimento de numerário alega que o mesmo se refere a adiantamento para aumento de capital, que por lapso foi contabilizado sob o título de aumento de capital, sendo o numerário entregue à empresa pelos sócios, em partes iguais e em espécie, cujas disponibilidades são comprovadas pelas declarações de IRPF dos mesmos;

3. relativamente à correção monetária, o AFTN tributou o valor do suprimento, mas não o aceitou como Adiantamento Para Aumento de Capital. A alteração contratual foi efetivada em 28.01.91, entretanto, como o numerário já estava no giro da empresa, deve ser considerado como Adiantamento Para Aumento de Capital, gerando receita e sujeito à correção monetária de balanço. A glosa da correção monetária é excesso de fiscalização, pois reconhecendo-se a entrada de numerário não pode ser desprezada sua influência no giro da empresa, como tem decidido o Conselho de Contribuintes e previsto na IN 125/91 e no AD CST 2/92;

4. considerando-se a improcedência das irregularidades apontadas nos itens anteriores, deve ser anulada a glosa do prejuízo fiscal compensado;

5. a base de cálculo do IRPJ deve ser considerada após a Contribuição Social, que foi lançada em relação às mesmas irregularidades, para não se cobrar imposto sobre tributos, posto que, assim, a base de cálculo do IR fica onerada;

Serviço Público Federal - Processo nº. 10845.004722/93-55.  
Acórdão nº. 107-1.714

6. É inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na TRD, face ao disposto nas leis nº. 8.177/91 e 8.218/91 e conforme decidido pelo STF.

Requer, a final a improcedência do auto de infração.

Redarguiu a autoridade fiscal, autora do feito, às fls. 45/47, no sentido de que a exigência fosse mantida integralmente.

Segundo o Parecer aprovado pela autoridade julgadora, que consubstanciou a decisão recorrida, o pedido de perícia foi denegado, em razão de sua prescindibilidade, dentre outros motivos, porque, solicitados os extratos bancários da impugnante, durante a ação fiscal, a mesma informou não possuir conta bancária em seu nome e que a contabilidade era feita por partidas mensais, sem livros auxiliares, razão porque inexistente sustentação para o pedido, além de faltar os elementos necessários, tais como a especificação da matéria a ser examinada e a indicação dos quesitos;

Quanto ao saldo credor de caixa, o parecerista faz remissão a julgado deste Colegiado no sentido de que a presunção de omissão de receitas prevalece se o contribuinte não logra afastar a sua apuração.

Relativamente à correção monetária glosada, diz o parecerista que os valores recebidos por conta de futuro aumento de capital têm a natureza de exigibilidade e devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, não podendo, destarte, serem corrigidos monetariamente.

Mantém a tributação sobre a receita omitida em razão da falta de comprovação da origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega, para tanto transcrevendo excerto do Ac 1º. CC 191-74.993/84, asseverando que o contribuinte não logrou produzir tal prova.

Manifesta-se quanto à não correção monetária dos direitos de uso de telefone, alegando que a impugnante não contestou o lançamento, corroborando a insuficiência da correção neste aspecto.

Finalmente, no mesmo parecer, consta que, quanto à



Serviço Público Federal - Processo nº. 10845.004722/93-55.  
Acórdão nº. 107-1.714

base de cálculo do IRPJ, inexistente nexo nas alegações da impugnante, as quais possuem apenas caráter protelatório, enquanto que, relativamente à TRD, a instância administrativa não é foro adequado para sua apreciação.

Face ao exposto, foi mantida a glosa da compensação dos prejuízos, tal como na autuação.

Em seu recurso, a pessoa jurídica, basicamente, reedita as razões da impugnação, inclusive com o pedido de realização de perícia. Quanto à cobrança de juros de mora com base na TRD, apenas se insurge contra sua retroação, face à data da vigência da Lei nº. 8.218/91, entendendo que no período anterior os juros de mora estavam limitados a 1% a.m. ou fração, face ao disposto no D.L. nº. 1.736/79.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório a recorrente não se insurge contra a apontada omissão de correção monetária referente ao direito de uso de telefone registrado em seu ativo permanente.

Quanto à questão preliminar, em que alega cerceamento de seu direito de defesa face ao indeferimento, por parte da Autoridade, de seu pedido de perícia, sublinhe-se que o pleito foi no sentido de reexaminar a conta caixa, por considerar que o saldo apurado pela fiscalização não espelha a realidade, segundo suas próprias razões. Ora, à recorrente, enquanto fiscalizada, foi oferecida a oportunidade para esclarecer os motivos da anormalidade do caixa, e, todavia, sequer se pronunciou a respeito. Basta ver os documentos de fls. 24 e 25, para constatar esta assertiva. Como se não bastasse este fato, o demonstrativo de caixa (fls. 08/15) foi elaborado com a ajuda do próprio Contador da empresa (quanto a isto a recorrente não se opõe), que preparou e entregou à fiscalização documentos contendo a movimentação diária da



Serviço Público Federal - Processo no. 10845.004722/93-55.  
Acórdão no. 107-1.714

referida conta, destacando-se o "Movimento de Caixa" de fls. 16, onde figura o maior saldo credor, e que está assinado por aquele profissional. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e pode-se concluir, com segurança, pela prescindibilidade da pretensão.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo às questões de mérito, na mesma ordem das razões de apelo.

#### 1. SALDO CREDOR DE CAIXA

Como já comentado alhures, a pessoa jurídica não logrou esclarecer à fiscalização, no sentido ao menos tentar justificar, a constatação de saldo credor de caixa. Intimada que foi, silenciou-se. Em sua defesa, todavia, alega que pagava suas compras com cheques pre-datados, não obstante fossem à vista. Em que pese as oportunidades que teve, não demonstrou o alegado. Poderia, através de extratos bancários e notas fiscais de compras, elaborar o demonstrativo de caixa que considera espelhar a realidade de seu saldo. Entretanto, não o fez. Só alegou. Por pertinente, sublinhe-se que a empresa não possuía conta bancária e se possuía não contabilizava o movimento, o que é, no mínimo passível de suspeição, implicando em exames fiscais mais profundos. Esta afirmação decorre do que informou a fiscalização e porque no anexo A da Declaração de Rendimentos, às fls. 27 (Ativo), não consta qualquer indicação referente a saldo bancário; consta apenas saldo de Caixa, sendo este mais um motivo para não se acolher tal alegação.

#### 2. SUPRIMENTO DE CAIXA

Sobre esta questão, especificamente, entendo que a discussão acerca do título sob o qual foi registrado o ingresso de numerário no caixa, se para aumento de capital ou adiantamento para aumento de capital, não tem qualquer importância sob o ponto de vista do lançamento tributário. O que importa aqui é o suprimento de caixa, considerando-se a necessidade que tem a empresa de comprovar a normalidade da operação, sob pena de, não o fazendo, configurar omissão de receita nos termos do artigo 181 do RIR/80. E, não obstante a tentativa de fazê-lo, com a menção (nos autos não constam) às declarações dos sócios, objetivando comprovar a origem e efetividade da entrega dos numerários, não logrou êxito, pois tais documentos, quando muito, podem demonstrar a capacidade financeira dos declarantes, todavia, isto não é o suficiente. É mister que



Serviço Público Federal - Processo nº. 10845.004722/93-55.  
Acórdão nº.107-1.714

sejam atendidas, cumulativamente, duas condições: a prova de que os recursos tiveram origem em fonte externa à pessoa jurídica e que os mesmos ingressaram, de maneira efetiva, no caixa. Esta prova, sem dúvida, compete à pessoa jurídica, e não à fiscalização, como pretende a recorrente.

Por mais que a recorrente alegue, tais comprovações não foram feitas também frente a esta instância.

### 3. CORREÇÃO MONETÁRIA (DEVEDORA)

Abstraindo-se quanto a origem do numerário, é de se presumir que, ao contabilizar a sua entrada ao caixa a título de aumento de capital, não obstante a formalização somente ocorrida no ano seguinte, com o registro da alteração na JUCESP, a pessoa jurídica tenha manifestado a intenção de dar ao mesmo aquela destinação específica, não obstante a alegação posterior de que se equivocou quanto a rubrica da conta, pois deveria ter sido registrado como adiantamento para aumento de capital. O anexo A da declaração de rendimentos (fls. 26/30), foi preenchido com alteração de capital em relação ao período-base anterior e, segundo os valores ali constantes, conclui-se que se trata da integralização tal como foi contabilizada. A partir daí o patrimônio líquido ficou definitivamente aumentado.

Considerando-se que a fiscalização, ao proceder o lançamento do imposto sobre o valor da integralização, por caracterizar omissão de receita, oficializou o ingresso de numerário no caixa, regularizando a operação, a empresa adquiriu o direito à correção monetária do valor integralizado, a partir da data da integralização, porque o numerário entrou em seu giro normal naquela data (01.07.90), passando a integrar, como disse alhures, o seu patrimônio, razão porque é incabível a glosa ao argumento de que a integralização foi feita com recursos provenientes de receitas omitidas. Estas, quando tributadas de ofício, normalizam-se como as declaradas espontaneamente.

### 4. REVERSÃO DE PREJUÍZOS COMPENSADOS

Esta questão será objeto da conclusão do julgado.

### 5. DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Entendo que assiste razão à recorrente quanto a sua

Serviço Público Federal - Processo no. 10845.004722/93-55.  
Acórdão no. 107-1.714

pretensão no sentido de ver excluída da base de cálculo do imposto de renda a Contribuição Social que dela está sendo exigida (v. Termo de Encerramento de Fiscalização à fl. 37). O fato de se tratar de lançamento de ofício não lhe tira esse direito, até porque inexistente previsão legal para que a base de cálculo do IRPJ seja constituída também pelo valor da Contribuição Social. Ao contrário, a regra estabelecida pelo art. 2º da Lei no. 7.689/88 conduz ao raciocínio de que a provisão para o imposto de renda seja feita depois de deduzida a referida contribuição. O formulário da declaração de rendimentos bem o demonstra.

#### 6. COBRANÇA DA TRD

Resta, por derradeiro, a questão relativa à cobrança de juros de mora com base na TRD anterior ao mês de agosto de 1991.

Através de inúmeros Acórdãos esta Câmara já manifestou o entendimento de que nos meses de fevereiro a julho de 1991 a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária é incabível. Para consagrar este entendimento, recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17 de outubro de 1994, decidiu no mesmo sentido, cujo aresto portou a seguinte ementa:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218. Recurso Provido."

Com esta decisão superior, entendo que está definido, de uma vez por todas, nesta esfera, tal entendimento. Sendo assim, torna-se desnecessário prosseguir na argumentação acerca da presente questão, sendo certo que, também no caso vertente, é inaplicável a cobrança de juros de mora com base na TRD acumulada no período anterior ao mês de agosto de 1991, segundo os fundamentos esposados no aresto da ementa transcrita.

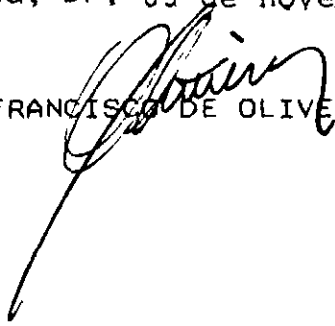


Serviço Público Federal - Processo nº. 10845.004722/93-55.  
Acórdão nº. 107-1,714

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso, para reconstituir a dedutibilidade do valor da correção monetária correspondente ao aumento de capital, a partir da data de sua contabilização, bem como, para que a base de cálculo do imposto seja constituída sem o valor da Contribuição Social exigida em procedimento reflexo e, do crédito tributário remanescente, seja excluída a parcela referente aos juros de mora cobrados com base na TRD dos meses anteriores a agosto de 1991.

Por conseguinte, os efeitos desta decisão deverão, no que couber, repercutir na reversão dos prejuízos fiscais compensados no exercício de 1992, em razão da glosa procedida pela fiscalização.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994,

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.